



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

A/C
Thalita M. X. Telles
Analista de Licitações da Empresa TICKET Serviços S/A

Assunto: Recurso ao Pregão Presencial Nº001/2017

Conforme Recurso protocolado pela empresa TICKET Serviços S/A, sob o nº 125, de 31 de janeiro de 2017, referente ao Pregão Presencial Nº 001/2017, realizado no dia 26/01/2017, onde manifestou tempestivamente sobre a ausência do Termo de Posse do Senhor Humberto Pereira Carneiro – Diretor Presidente da Empresa Policard Systems e Serviços S/A, na fase de habilitação jurídica, e após análise parecer do Dr. Bruno Vello Ramos, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Colatina, exponho o que segue:

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Interessada: Eliane Zovico Soella (Pregoeira).

ASSUNTO: Análise dos Recursos Administrativos das empresas TICKET SERVIÇOS e POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A Procedimento licitatório para contratação de Empresa para Administração e Fornecimento de Vale-alimentação, por cartão eletrônico/magnético para atender os serviços da Câmara Municipal de Colatina. Protocolo nº 028/2017

O presente processo trata-se de procedimento licitatório para contratação de Empresa para Administração e Fornecimento de Vale-alimentação, por cartão eletrônico/magnético para atender os serviços da Câmara Municipal de Colatina, na modalidade pregão presencial e tipo menor preço, conforme Termo de Referência – Anexo I do Edital.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Em conformidade com as disposições contidas no edital, a Pregoeira deu início ao credenciamento das empresas SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A, VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA., TIKET SERVIÇOS S/A, E POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A.

As empresas SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA. não apresentaram o Termo de Credenciamento (Anexo II), sendo assim desclassificadas para a próxima fase.

Houve o questionamento por parte da representante da empresa TIKET SERVIÇOS S/A em relação à falta de Termo de Posse do atual Diretor-Presidente Sr. Humberto Pereira Carneiro da empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, tendo a Pregoeira decidido pelo prosseguimento do feito tendo em vista a documentação apresentada está em conformidade com o Edital e não havia a exigência de tal documento no Edital desta licitação.

Foram recebidos os envelopes contendo as propostas de Preço e os documentos de Habilitação onde se procedeu à abertura das propostas e ao registro dos preços apresentados.

Com o encerramento da etapa de lances foi promovida a negociação com a empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, arrematante do certame com a taxa de 3,65% (desconto de três vírgulas sessenta e cinco por cento), que após negociação, não aceitou reduzir a proposta.

Dando sequência ao procedimento, foi promovida a verificação dos documentos de habilitação, onde a representante da empresa TIKET SERVIÇOS S/A questionou a falta do Termo de Posse do atual Diretor-Presidente Sr. Humberto Pereira Carneiro, afirmando que a falta de tal documento não atendia a intenção do Edital nas cláusulas de credenciamento no item II, 4 - Habilitação jurídica, item B, para comprovar que o proponente possui poderes para assinar em nome da empresa.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Sendo questionado pela Pregoeira sobre a intenção recursal, a representante da empresa TIKET SERVIÇOS S/A manifestou interesse, alegando ausência do Termo de posse do atual Diretor-Presidente.

Foi então, suspensa a licitação por determinação da Pregoeira, para posterior análise da Procuradoria da Câmara Municipal de Colatina.

Tendo o Recurso interposto pela empresa Ticket Serviços S/A, sido apresentado tempestivamente, esta alegou em síntese, a ausência de documento na habilitação jurídica, ou seja, o documento do Termo de Posse do atual Diretor-Presidente Sr. Humberto Pereira Carneiro da empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A., ferindo o princípio da legalidade.

A empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, apresentou contra-razões ao recurso apresentado pela empresa TIKET SERVIÇOS S/A., tempestivamente, alegando em síntese que fora devidamente cumprido todas as exigências editalícias, bem como as exigências da Lei 8.666/93 e 6.404/76, fundamentando suas razões ao fato de ter apresentado todos os documentos exigidos, quais sejam, Estatuto Social, Ata de eleição dos diretores, comprovando o cumprimento integral da exigência.

Foi encaminhado à procuradoria da Câmara Municipal de Colatina para análise e parecer sobre os respectivos recursos em procedimento licitatório.

Recebi para emissão de parecer na data de 06 de fevereiro de 2017.

É o relatório necessário. Passo a análise:

FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa da pretensão e a demonstração das razões recursais da Recorrente consolidaram-se ao argumento de que a falta do Termo de Posse do “atual” Diretor-Presidente da empresa Policard descumpriu os ditames legais e normais editalícias, maculando o processo licitatório diante da ilegalidade apontada, requerendo ao final sua inabilitação.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cabe-nos dizer que, em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção do processo licitatório. Essa é a conclusão que se extrai do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 28, III, institui normas claras quanto à obrigatoriedade de apresentação do Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, senão vejamos a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - ...

II - ...

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Nessa senda, a partir da interpretação da Lei 8.666/93, é possível claramente entender que a exigência se faz tão somente da apresentação de documentos de eleição de seus administradores. No caso em apreço, não houve qualquer descumprimento as normas e condições do edital, senão vejamos:

4- HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) ...

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e suas alterações (ou a última alteração consolidada), em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores; (grifo nosso).

Há que se reconhecer que o documento exigido pela lei e pelo edital em questão, é somente a ata de eleição. Esta foi devidamente apresentada pela Empresa Policard Systems e Serviços S.A., não havendo descumprimento as exigências legais e editalícias.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Qualquer excesso de formalismo, vislumbramos ser apenas protelatório a ponto de se afastar da real finalidade da licitação.

Portanto, o argumento de lesão aos princípios da isonomia e da estrita vinculação ao Edital e sua legalidade, não se efetivaram. Não se verificou portanto, ocorrência de prática que comprometesse a legalidade do ato licitatório.

Dessa forma, em análise aos autos não se verificou a falta do Termo de Posse do atual Diretor da empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A apontado como motivo ensejador da inabilitação da mesma.

PELO EXPOSTO, opino:

- A) Pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** da EMPRESA TÍCKET SERVIÇOS S/A por ser **TEMPESTIVO** mas **INDEFIRO** o pedido para invalidar o ato que declarou a empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A vencedora, bem como o pedido para inabilitar a empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A com a consequente convocação da empresa 2ª colocada no certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos já expostos.
- B) Pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** da POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A por ser **TEMPESTIVO** e **DEFERIR** os pedidos formulados em sua peça de Contra Razões.
- C) Pelo regular prosseguimento do processo de licitação, mantendo a decisão de declarar a empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A vencedora.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 07 de fevereiro de 2017.

BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO:

Tendo em vista que o documento exigido em lei, qual seja, o de eleição dos administradores da empresa, foi apresentado pela empresa recorrida, constando a permanência do Senhor Humberto Pereira Carneiro como Diretor-Presidente e, diante do parecer jurídico proferido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Colatina – ES entende-se que deve ser **REJEITADO** o recurso apresentado pela Empresa TICKET Serviços S/A, julgando pela sua improcedência. Sendo essa a decisão da Pregoeira, fica a cargo da autoridade competente do Poder Legislativo a sua ratificação.

Colatina, 07 de Fevereiro de 2017.

Eliane Zovico Soella
Pregoeira